



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROT O C O L O

PROCESSO nº 355/2009 de 21 de outubro de 2009

INTERESSADO : EXECUTIVO MUNICIPAL

LOCALIDADE: BENTO GONÇALVES

ASSUNTO: REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PROJETO-DE-LEI nº 180/2009 de 20 de outubro de 2009

COMISSÕES DE: Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento.

ARQUIVADO EM: _____

Secretário-Geral

Lei Municipal nº 4.729, de 27 de outubro de 2009



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 194/2009 - GAB/PL

Bento Gonçalves, 20 de outubro de 2009.

CÂMARA MUNICIPAL DE
BENTO GONÇALVES
355/2009
PROTOCOLO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 180 que "REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL".

A proposição encaminhada objetiva regulamentar a concessão dos benefícios eventuais da Política da Assistência Social, previstos na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, em seu art. 22, parágrafos 1º e 2º.

O benefício eventual trata-se de uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Diante do exposto, segue o Projeto de Lei anexo que visa regulamentar o acesso aos benefícios eventuais, os quais são um direito do cidadão, sendo que a sua concessão deve primar pelo respeito à dignidade dos indivíduos que dele necessitem.

Sem mais e confiando na aprovação da matéria, em regime de urgência, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,


ROBERTO LUNELLI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador VALDECIR RUBBO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
Nesta Cidade



APROVADO	
Votação:	Unívoca - RU
	por unanimidade
Data:	26/10/2009
	<i>[Signature]</i>
	Pr. Mendes

F02
CS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 180, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009.

REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS
BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA
POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º O critério de renda “per capita” familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

- I – auxílio natalidade;
- II – auxílio funeral;
- III – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 7º O benefício natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I – atenções necessárias ao nascituro;
- II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III – apoio à família no caso da morte da mãe; e outras providências que os operadores da política de Assistência Social julgar necessária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

2

Art.8º O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deverá ter como referência o valor das despesas previstas no § 1º deste artigo.

§ 3º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§ 4º O benefício natalidade deverá ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 5º A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 9º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 10. O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

- I – custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;
- II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro;
- III – ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 11. O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deverá ter como referência o custo dos serviços previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago, imediatamente, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§ 4º O requerimento e a concessão do benefício funeral deverão ser prestados com plantão 24 horas, diretamente, pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

F03
CAB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

3

§ 5º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º deste artigo, a família poderá requerer o benefício até 30 (trinta) dias após o funeral.

§ 6º O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deverá ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 7º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 1º deste artigo.

Art. 12. Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 13. Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 14. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - da falta de:
 - a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b) documentação;
 - c) domicílio.
- II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV - de desastres e de calamidade pública;
- V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 15. Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei Federal nº 8.742/93.

Parágrafo único. Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

4

Art. 16. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 17. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

- I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, bimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 18. Caberá ao conselho Municipal de Assistência Social, fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 19. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Parágrafo único. O valor do benefício eventual nas modalidades auxílio-natalidade e auxílio funeral serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, de acordo com o disposto no art. 7º, no art. 10 e no art. 11 desta lei.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 4.275, de 26 de dezembro de 2007.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte dias do mês de outubro de dois mil e nove.

ROBERTO LUNELLI
Prefeito Municipal

Processo nº 9195, de 20.10.2009.

F05
EB



406
EB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 4.275, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007.

ESTABELECE CRITÉRIOS DE
ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS
NECESSITADOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ALCINDO GABRIELLI, Prefeito Municipal de Bento
Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Município, na medida de suas
possibilidades, sempre respeitando as condições financeiras e dotações
orçamentárias, prestará assistência social aos cidadãos e/ou famílias em situação
de vulnerabilidade social, residentes em seu território, de conformidade com o
previsto no art. 23, inciso II, no art. 203 e no art. 204, incisos I e II da Constituição
Federal, Lei Federal nº 8.742/93 - LOAS, Resolução nº 145/2004 - CNAS - Política
Nacional da Assistência Social - PNAS e no Relatório de Desenvolvimento
Humano/2006, publicado para o Programa das Nações Unidas para
Desenvolvimento - PNUD.

Art. 2º - A Política Municipal de Assistência Social será
desenvolvida com a participação da comunidade, diretamente por ações
governamentais e, indiretamente por meio da sociedade civil organizada,
organizações não governamentais, entidades assistenciais e filantrópicas, empresas
privadas e estatais e entidades religiosas, mediante parceria e/ou transferência de
recursos (subvenções e auxílios), através de Termos de Cooperação e/ou Convênios.

Art. 3º - Constitui o público usuário da Política de
Assistência Social, cidadãos e grupos que se encontram em situações de
vulnerabilidade e riscos, tais como:

- I - famílias e indivíduos com perda ou fragilidade de vínculos de afetividade,
pertencimento e sociabilidade;
- II - ciclos de vida;
- III - identidades estigmatizadas em termos étnicos, culturais e sexuais;
- IV - desvantagem pessoal resultante de deficiências;
- V - exclusão pela pobreza e, ou, no acesso às demais políticas públicas;
- VI - usuários de substâncias psicoativas;
- VII - diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e cidadãos;
- VIII - inserção precária, ou não, no mercado de trabalho formal e informal;
- IX - estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem
representar risco pessoal e social.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

2

Art. 4º - Serão considerados beneficiários da Política Municipal da Assistência Social, os usuários com renda "per capita" familiar mensal, de até 60% (sessenta por cento) do salário mínimo nacional, em vigor.

§ 1º - Não será considerado para cálculo de renda "per capita" familiar mensal, o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

§ 2º - Serão atendidos, pela presente lei, preferencialmente, os usuários que comprovarem residência no Município há pelo menos 01 (um) ano, através de, no mínimo, um dos seguintes incisos:

I - comprovante de pagamento de IPTU ou caso de não possuir moradia própria, apresentar o último recibo do pagamento de aluguel e/ou contrato de compra e venda;

II - último recibo da conta de água, luz e/ou telefone;

III - comprovante de matrícula em escolas da rede pública ou creches, de qualquer filho ou dependente, e/ou declaração do tempo de cadastro junto a Unidade Básica de Saúde local;

IV - cadastramento no Programa Bolsa Família, no âmbito do Município.

Art. 5º - Os benefícios, previstos nesta lei, serão concedidos a cidadãos e/ou famílias em situação de vulnerabilidade social, devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social.

§ 1º - No ato de cadastramento, poderá ser exigido, para identificação, dos possíveis beneficiários, a apresentação dos documentos, abaixo relacionados, de todos os integrantes do núcleo familiar:

I - Título de Eleitor;

II - Carteira de Trabalho;

III - Carteira de Identidade;

IV - CPF;

V - Certidão de Nascimento e/ou Casamento;

VI - Comprovante de renda ou, em caso de ser autônomo, apresentar declaração condizente com a situação.

§ 2º - De conformidade com a Política Nacional de Assistência Social, a mulher será considerada responsável legal do núcleo familiar, sempre que possível e salvo impedimentos legais.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social, manterá atualizados os dados sócio-econômicos dos usuários, revisando-os a cada 02 (dois) anos.

§ 4º - Qualquer interessado, poderá requerer seu cadastramento como usuário, cabendo ao setor competente o deferimento ou não, sempre visando os critérios técnicos desta lei, de seu Regulamento e das Leis mencionadas no art. 1º, desta lei.



Art. 6º - Aos usuários, poderão ser concedidos, de

conformidade com suas circunstâncias, auxílios de bens e serviços de utilidade pública, sob a forma de:

- I – material de construção, reforma ou recuperação de moradia própria;
- II – transporte para deslocamento, quando necessário para tratamento de saúde especializado, dentro ou fora do Município, por meio de ambulância (somente com prescrição médica e se houver disponibilidade de veículo dessa natureza), e/ou outro tipo de veículo e/ou por fornecimento de passagens de transporte urbano ou intermunicipal;
- III – aquisição de caixões e isenção de aluguel de carneiras para sepultamento, por 03 (três) anos consecutivos;
- IV – alimentação, gêneros alimentícios não perecíveis, vestuários, agasalhos, móveis, colchões e outros, sempre que disponíveis;
- V – fotografias para confecção de documentação oficial;
- VI – transporte de mudanças, dentro e/ou fora do Município;
- VII – concessão de fraldas para pessoas com deficiências - PPDs e Idosos;
- VIII – empréstimo de cadeiras de rodas, muletas, válvulas de oxigênio e outros;
- IX – segundas vias de certidão de nascimento, casamento e óbito;
- X – cursos de capacitação para geração de renda e/ou integração ao mercado de trabalho;
- XI – auxílio financeiro para internação em Centros de Recuperação de Drogas lícitas e ilícitas;
- XII – atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco, abrigadas no Município ou fora dele.

§ 1º - O Poder Executivo, preferencialmente, pagará o auxílio concedido diretamente ao profissional ou fornecedor que prestou o serviço, mediante procedimento regular da despesa, documentação comprobatória, realização de licitação, quando necessária, ou dispensa de licitação, em caso de urgência na celebração de convênios e/ou contratos, obedecidos os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações.

§ 2º - Os auxílios financeiros de que trata o inciso I, deste artigo, serão concedidos, mediante vistoria de engenheiro e/ou arquiteto do Município, que emitirão laudos, e posterior parecer de Assistente Social. Os demais auxílios de bens e/ou serviços, poderão ser concedidos, mediante parecer e aprovação por Assistente Social do quadro técnico da Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social, poderá estabelecer outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, o adolescente, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública e/ou sempre que sentir a necessidade de proteger os usuários em situação de vulnerabilidade social, que vão desde a sobrevivência até as necessidades de fortalecimento das relações familiares e comunitárias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

4

Art. 7º - A ordem para atendimento aos usuários, será sempre fornecida pela Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social, através de documento de encaminhamento individualizado, com a especificação dos serviços e/ou bens, dirigido ao profissional, fornecedor do bem e/ou serviço ou ao Almojarifado, quando for o caso.

Parágrafo único - O fornecimento do documento de encaminhamento dependerá sempre da existência de disponibilidade de dotação orçamentária e do prévio empenho da despesa.

Art. 8º - Caberá sempre à Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social, efetuar as devidas comunicações, para as providências legais necessárias ao processamento da despesa, e especialmente, atestar a execução de fornecimento dos bens e/ou serviços.

Art. 9º - Os atendimentos efetuados nos termos dos artigos anteriores serão registrados na ficha cadastral dos usuários, consignando o nome do atendido, o dia e o objeto da prestação.

Art. 10 - Sempre que possível, os auxílios serão liberados de forma programada, objetivando economia de meios e procedimentos.

Art. 11 - Paralelamente à prestação de Assistência Social, nos termos desta lei, será mantido sistema de acompanhamento e orientação aos usuários, visando a melhoria de suas condições econômicas e sociais, mediante integração ao mercado de trabalho, à vida familiar e comunitária.

Art. 12 - Caberá à Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social a execução do disposto nesta lei, sem prejuízo dos atos de competência da Secretaria Municipal de Finanças e demais órgãos da Administração Municipal.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta lei por Decreto, no que couber, estabelecendo os procedimentos compatíveis e critérios necessários à aquisição de bens e a contratação de serviços, observados, rigorosamente, os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Art. 14 - As despesas decorrentes desta Lei, serão atendidas por dotações orçamentárias próprias disponíveis da Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social.

f09
8
C/S



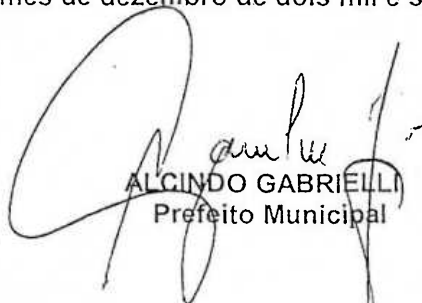
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

5

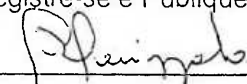
Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 2.885, de 25 de novembro de 1999 e a Lei Municipal nº 3.399, de 03, de setembro de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e sete.

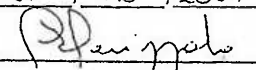

ALCINDO GABRIELLI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


Patrícia Brun Perizzolo
Procuradora-Geral do Município

Processo nº 8041, de 19.10.2007.

Registrado (a) às fls. 079v
e publicado (a)
em 26 / 12 / 2007





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

F41
OB

Jurídico

PARECER 338/2009

Processo nº 355/2009

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 180/2009, do Poder Executivo, que “**Regulamenta a concessão dos Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social**”.

O presente Projeto de Lei, visa regulamentar a concessão dos Benefícios eventuais da Política da Assistência Social.

O benefício destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, em caráter suplementar e temporário, conforme o Projeto em tela.

Assim, do ponto de vista jurídico, esta Assessoria entende que este projeto de Lei possui condições de tramitação e votação regular.

s.m.j. é o parecer.

favorável

Palácio 11 de Outubro, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove.

[Signature]
Adv. Carlos José Perizzolo

OAB/RS 6.045

[Signature]
Adv. Saronara Rinaldi

OAB/RS 54.437

[Signature]
Adv. Alex Jacson Carvalho

OAB/RS 49.563



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

F12
CB

PROCESSO: 355 /2009

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: REGULAMENTA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, composta pelos Senhores Vereadores abaixo firmados, após proceder a análise do Processo 355 /2009 que "*Regulamenta a concessão de benefícios eventuais da Política de Assistência Social*" exara o seguinte parecer:

O presente Projeto de Lei visa regulamentar a concessão de benefícios eventuais da Política de Assistência Social, a fim de adequar-se a LOAS, Lei Orgânica de Assistência Social promulgada em 07 de dezembro de 1993, que garante a proteção social básica de caráter temporário e que também integra o SUAS-Sistema Único de Assistência Social, em vigor.

A propositura busca estabelecer normas e critérios para que a destinação destes benefícios por parte da Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social baseados pela renda "per cápita" dos cidadãos ou famílias possibilitando e dando-lhes condições de sobrevivência.

Vale ressaltar que Projeto em análise estabelece também formas de benefícios e auxílios eventuais voltados ao atendimento social nas situações de vulnerabilidade temporárias porque passam as famílias, que estão impossibilitadas de arcar por conta própria os enfrentamentos de contingências sociais, dada a fragilização do indivíduo ou da unidade familiar.

Por sua vez, o Projeto de Lei estabelece em seus artigos 18 e 19 parágrafo único, que caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer informações sobre as irregularidades na execução dos programas relacionados a distribuição de benefícios eventuais e definir os valores que serão disponibilizados, quando se tratam das modalidades de auxílio funeral e auxílio-natalidade.

Diante das considerações, e, tendo em vista a importância da matéria para que o órgão gestor de Assistência Social tenha respaldo legal, quanto ao desenvolvimento de ações que beneficiem socialmente a população, essa Comissão não vê nenhum impedimento para que a matéria possa prosperar, ser apreciada e deliberada pelo Soberano Plenário.

Sala das Sessões, aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e nove.

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI

Presidente

Vereador AIRTON LUIZ MINUSCULI

Vice- Presidente

Vereador VANDERLEI SANTOS

Membro Efetivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

F13
EB

PROCESSO Nº **355/2009**

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER: *COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO*

A Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, composta pelos Senhores Vereadores abaixo firmados, após proceder a análise do Processo nº 355/2009, que insere o Projeto de Lei nº 180, de 20 de outubro de 2009, o qual **“REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL”**, exara o seguinte parecer sobre a matéria:

O objetivo da proposta do Poder Executivo, além de regulamentar dispositivos da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em especial o disposto no art.22, §§ 1º e 2º, é aplicar no Município de Bento Gonçalves, o princípio do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, que é um modelo de gestão descentralizado e participativo, constituindo-se na regulação e organização em todo território nacional dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, de caráter continuado ou eventual, executados e providos por pessoas jurídicas de direito público sob critério universal e lógica de ação em rede hierarquizada e em articulação com iniciativas da sociedade civil.

Além disso, o SUAS, define e organiza os elementos essenciais e imprescindíveis à execução da política pública de assistência social, possibilitando a normatização dos padrões nos serviços, qualidade no atendimento aos usuários, indicadores de avaliação e resultado, nomenclatura dos serviços e da rede prestadora de serviços socioassistenciais.

Esse modelo de gestão é decorrente da IV Conferência Nacional de Assistência Social, realizada em Brasília no ano de 2003, resultante do esforço de viabilização de um projeto de desenvolvimento nacional, que visava a universalização dos direitos à Seguridade Social e à Proteção Social Pública, com a definição de competências e responsabilidades dos entes das três esferas de governo.

/...

F14
OS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

fl.02

Desta feita, o Executivo pretende com o projeto em pauta, possibilitar a materialização da Lei Orgânica de Assistência Social, da profissionalização da assistência social, da construção de um sistema que exige e tem como princípios a ética e a civilidade na perspectiva de eleger a justiça social e vinculá-la a consagração de direitos, rompendo com a cultura do “mérito”, do clientelismo do “necessitado”. É finalmente, a perspectiva de formação da assistência social como política pública e dever do Estado, transformando os “direitos de papel” em “direitos de vida real”, que serão materializados através de uma rede de serviços sócio assistenciais.

Assim sendo, esta Comissão é de parecer **FAVORÁVEL.**

Sala das Sessões, aos vinte e seis dias do mês de outubro de dois mil e nove.

Vereador **VANDERLEI SANTOS**

Presidente

Vereador **MÁRIO GABARDO**

Vice-Presidente

Vereador **MÁRCOS BARBOSA**

Membro Efetivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 4.729, DE 27 DE OUTUBRO DE 2009.

REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS
BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA
POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.

ROBERTO LUNELLI, Prefeito Municipal de Bento
Gonçalves,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A concessão dos benefícios eventuais é um
direito garantido pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei
Orgânica da Assistência Social – LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de
provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra
organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com
fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades
para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de
constrangimento ou vexatórias.

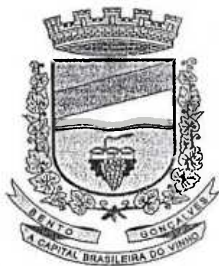
Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e
às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de
contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do
indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º O critério de renda “per capita” familiar para
acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

- I – auxílio natalidade;
- II – auxílio funeral;
- III – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações
de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. A prioridade na concessão dos
benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com
deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

2

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 7º O benefício natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I – atencões necessárias ao nascituro;
- II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III – apoio à família no caso da morte da mãe; e outras providências que os operadores da política de Assistência Social julgar necessária.

Art. 8º O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deverá ter como referência o valor das despesas previstas no § 1º deste artigo.

§ 3º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§ 4º O benefício natalidade deverá ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 5º A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 9º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 10. O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

- I – custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;
- II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro;
- III – ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

3

Art. 11. O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deverá ter como referência o custo dos serviços previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago, imediatamente, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§ 4º O requerimento e a concessão do benefício funeral deverão ser prestados com plantão 24 horas, diretamente, pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 5º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º deste artigo, a família poderá requerer o benefício até 30 (trinta) dias após o funeral.

§ 6º O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deverá ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 7º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 1º deste artigo.

Art. 12. Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 13. Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 14. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - da falta de:
 - a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b) documentação;
 - c) domicílio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

4

- II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV - de desastres e de calamidade pública;
- V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 15. Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei Federal nº 8.742/93.

Parágrafo único. Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 16. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 17. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

- I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, bimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 18. Caberá ao conselho Municipal de Assistência Social, fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 19. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

5

Parágrafo único. O valor do benefício eventual nas modalidades auxílio-natalidade e auxílio funeral serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, de acordo com o disposto no art. 7º, no art. 10 e no art. 11 desta lei.

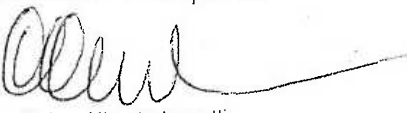
Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 4.275, de 26 de dezembro de 2007.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e sete dias do mês de outubro de dois mil e nove.

ROBERTO LUNELLI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


Carlos Alberto Lunelli
Procurador-Geral do Município

Registrado(a) às fls. 097
e publicado(a)
Em 27/10/2009

Processo nº 9195, de 20.10.2009.